

## REGRESSO JURÍDICO

**Antonio Álvares da Silva**

Professor titular da Faculdade de Direito da UFMG

A lei 9958/2000 instituiu as comissões de conciliação prévia no Direito do Trabalho brasileiro, as quais foram incluídas na CLT. Foi, sem dúvida, uma das maiores conquistas da legislação social.

No mundo inteiro cresce a tendência de solucionar conflitos fora do Estado, cuja burocracia judiciária é cara, demorada e ineficiente em todos os países do ocidente. Descobriu-se que, do mesmo modo que o cidadão é livre para contratar, negociar e assumir compromissos, também goza da mesma liberdade para resolver controvérsias que daí nascem. Se este conflito é com o Estado, mais uma razão para solucioná-lo por meios não oficiais, já que o Estado gasta carradas de dinheiro para financiar o Judiciário, não obstante o serviço prestado ser notoriamente ruim.

No Direito do Trabalho, a regra é a conciliação, da qual hoje tanto se fala. Quase 50% das reclamações chegam ao fim por este meio. Por isto, a lei criou as comissões de conciliação para aplicar o mesmo mecanismo fora da burocracia judiciária. Assim as demandas se compõem com muito mais rapidez e custam quase nada.

No campo do Direito Coletivo do Trabalho, a negociação sempre foi o meio pelo qual os sindicatos, harmonizando suas pendências, firmam convenções e fazem, eles próprios, a norma conciliadora de suas divergências. Na Alemanha, 95% das relações de trabalho são afetadas por algum tipo de negociação feita pelos sindicatos.

Seguindo a tendência universal, o art. 625-D da CLT prescreveu que qualquer demanda de natureza trabalhista seja submetida à Comissão Prévia, que terá 10 dias para realizar a audiência de tentativa de conciliação (625-F). Esgotado este prazo, será dada declaração às partes sobre o objeto da conciliação frustrada, para eventual reclamação trabalhista. O STF, entretanto, em recente julgamento, julgou inconstitucional o art. 625-D, alegando que ele impede o acesso universal à Justiça.

Custa a crer que este minguado prazo de 10 dias seja tido como obstáculo de acesso ao Judiciário. Até parece que temos a melhor Justiça do mundo, que resolve todos os problemas em menos de 10 dias.

O que fere o direito universal de acesso à Justiça é a demora dos julgamentos, principalmente dos tribunais superiores. Quanto tempo dura o julgamento de um recurso de revista no TST? E um recurso especial ou extraordinário no STF e no STJ? Não foi sem razão, que a Emenda Constitucional 45 estabeleceu que a todos é garantida a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Este

dispositivo se dirigiu evidentemente ao Judiciário, porque ao cidadão não cabe culpa alguma na demora do julgamento de seu direito.

A decisão do STF contraria toda a tendência do mundo contemporâneo, inibe a negociação individual e coletiva, e vai inviabilizar a Justiça do Trabalho, já inundada de causas inúteis e reclamações desnecessárias, que podem prosseguir por quatro instâncias, a um custo de 8 bilhões de reais ao ano. Onde está a lógica e a vantagem jurídica de retirar do empregado e do empregador a iniciativa própria de resolver seus próprios conflitos? Quem ganha com isto?

Numa época em que a rapidez e a iniciativa própria constituem a regra de tudo, andamos para o passado, valorizando a burocracia, a carestia e a ineficiência, não obstante o esforço dos Juízes do Trabalho. Este passo para trás do STF vai deixar mal o Brasil perante a opinião mundial. Além de acirrar o conflito social, mostra que o verdadeiro espírito de conciliação e harmonia nas relações de trabalho ainda não chegou para nós.

*(publicado no Jornal Hoje em Dia em 19/05/2009)*